

NO EXTERIOR DE 2012
29 de 02/12



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO RANIERY PAULINO

742/12
02
Ovelino
29/02/12

PROJETO DE LEI Nº. 242 /2012.

*Dispõe sobre a condição necessária
para fruição de regime especial de
apuração do ICMS no Estado da
Paraíba.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAIBA DECRETA:

Art. 1º - O contribuinte que, a partir da publicação desta Lei, passar a usufruir de regime especial de apuração do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual ou Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, já instituído ou que vier a ser instituído em Lei Estadual, deverá cumprir as condições estabelecidas nos artigos desta Lei.

Art. 2º - A partir do dia 1º de janeiro, do ano seguinte ao início da fruição de regime especial de apuração do ICMS, para cada 20 (vinte) empregados contratados pelo contribuinte do imposto, a partir da referida data, 1 (um), no mínimo, deverá ser contratado na condição de ser o primeiro emprego do empregado admitido, ainda que esse mesmo empregado cumpra, também, outra exigência fora do âmbito desta Lei.

Art. 3º - Será excluído do regime especial de apuração do ICMS, a partir do mês seguinte à contratação do 20º (vigésimo) empregado, o contribuinte que não cumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os atos que se fizerem necessários à disciplina do disposto nesta Lei.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28 de fevereiro de 2012.

RANIERY PAULINO
Deputado Estadual – PMDB

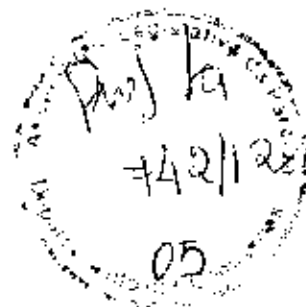
JUSTIFICAÇÃO

A idéia de apresentar este projeto nasceu de iniciativa do Deputado André Correia, da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, cujo objetivo é o de incentivar a inserção de jovens no competitivo mercado de trabalho, através da exigência de contrapartida das empresas que, pela legislação tributária estadual, gozam de benefício fiscal no âmbito do ICMS.

Portanto, verificando as inúmeras dificuldades dos jovens paraibanos de conseguir o primeiro emprego, ou seja, ser inseridos no mercado de trabalho é que se faz imprescindível que sejam adotadas políticas como esta, que ora se apresenta na expectativa de que o Poder Executivo não vete, inclusive, porque iniciativas legislativas quanto a matérias de índole tributária encontram amparo legal, conforme abaixo se apresenta em julgado do STF:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº. 742/2012.

Dispõe sobre a condição necessária para
fruição de regime especial de apuração do
ICMS no Estado da Paraíba.

AUTOR : Dep. RANIERY PAULINO

RELATOR: Dep. ANTONIO MINERAL (SUBSTITUÍDO NA REUNIÃO PELO DEP.
HERVÁZIO BEZERRA)

P A R E C E R Nº 728/2012

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 742/2012**, da lavra do ilustre Deputado Raniery Paulino, o qual Dispõe sobre a condição necessária para fruição de regime especial de apuração do ICMS no Estado da Paraíba

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 29 de fevereiro de 2012.

Instrução processual em termos

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

É incontestável a boa iniciativa do nobre Dep. Raniery Paulino, cabendo a essa Comissão analisar a admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa apresentadas com a proposição. Para tanto, paço a proferir a análise de mérito e respectivo voto.

A matéria tem como escopo Dispor sobre a condição necessária para fruição de regime especial de apuração do ICMS no Estado da Paraíba.

Não obstante, seja louvável a iniciativa do parlamentar, *cumpre-me esclarecer* que a propositura apresenta manifesto vício formal de iniciativa, porquanto, versa sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, preconizada no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "b", da Constituição Estadual, que reza textualmente:

Constituição Estadual de 1989

Art. 63. { . . . }

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.

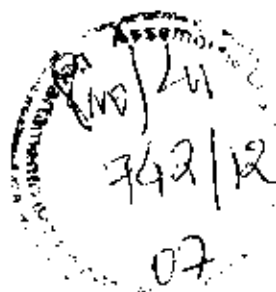
Grifo nosso.

Destarte, tratando-se de iniciativa legislativa privativa a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF, que se encontra na edição eletrônica da "Constituição Federal Comentada pelo STF – A Constituição e o Supremo", que assim posiciona-se:

"A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – artigo 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes." (ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-08, DJE de 22-6-08).



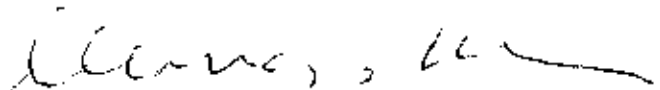
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Diante de tais circunstâncias, opino, pela **INCONSTITUCIONALIDADE e INJURIDICIADE do Projeto de Lei nº 742/2012**, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 1º de fevereiro de 2012.


Dep. ANTONIO MINERAL

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



PROJETO DE LEI Nº 742/2012

Dispõe sobre a condição necessária para
fruição de regime especial de apuração do
ICMS no Estado da Paraíba.

AUTOR : Dep. Raniery Paulino.

RELATOR: Dep. Antônio Mineral (Substituído na Reunião pelo Dep.
Hervásio Bezerra).

RELATOR SUBSTITUTO: Dep. Francisca Motta.

PARECER VENCEDOR

728/12

1 - RELATÓRIO

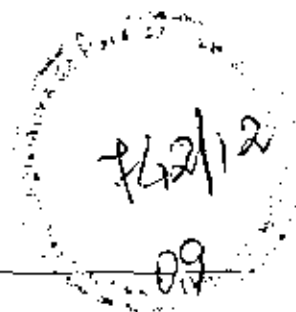
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 742/2012**, da lavra do ilustre Dep. Raniery Paulino, e que "Dispõe sobre a condição necessária para fruição de regime especial de apuração do ICMS no Estado da Paraíba".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 29 de fevereiro de 2012, nos termos regimentais.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

Na reunião do dia 12 de março do corrente ano, o seu Relator Dep. Hervásio Bezerra, em substituição ao Dep. Antônio Mineral, concluiu pela **inconstitucionalidade e injuridicidade** da propositura, contudo, o seu voto foi vencido na Comissão, cabendo-me na condição de Relatora Substituta a elaboração do Parecer Vencedor, na forma regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Destarte, divergindo da conclusão do nosso digno par, Dep. Hervázio Bezerra, entendemos que o Projeto de Lei em exame não contraria qualquer dispositivo constitucional e a iniciativa pelo parlamentar para a matéria, encontra alicerce nos "caput's" dos artigos. 52 e 63, da *Constituição Estadual*, inexistindo, portanto, óbice de ordem constitucional ou jurídico, que venha obstaculizar a regular tramitação da proposta.

A proposta do Dep. Raniery Paulino é de largo alcance social e de interesse público inquestionável.

Neste contexto e diante do exposto, opino pela constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 742/2012**, na sua forma original.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2012.


DEP. FRANCISCA MOTTA
Relatora Substituta

742/12
12.03.12

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Senhora Relatora Substituta, Dep. Francisca Motta, opina pela declaração de constitucionalidade e juridicidade do **Projeto de Lei nº 742/2012**, na sua forma original.

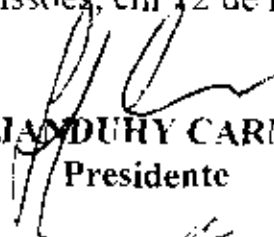
Participaram da votação os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente; Francisca Motta; Vituriano de Abreu (Substituindo a Dep. Daniella Ribeiro); Raniery Paulino - Membro; Adriano Galdino; Hervázio Bezerra (Substituindo a Dep. Léa Toscano).

Votaram pela **inconstitucionalidade e injuridicidade** os Senhores Deputados: Adriano Galdino - Membro; e Hervázio Bezerra - Relator, sendo o Parecer vencido.

Votaram pela **constitucionalidade e juridicidade** os Senhores Deputados: Janduhy Carneiro - Presidente; Raniery Paulino, Vituriano de Abreu; e Francisca Motta, designada Relatora Substituta, nos termos do inciso XI, do art. 44, da Resolução nº 469/91 (Regimento Interno da Casa).

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de março de 2012.

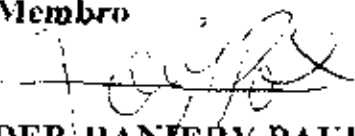

DEP. JANDUHY CARNEIRO
Presidente

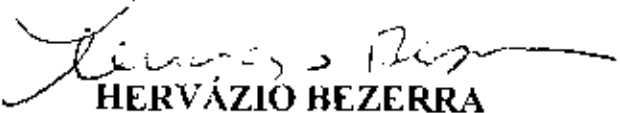
Apreciada Pela Comissão
No Dia 12.03.12


DEP. FRANCISCA MOTTA
Relatora Substituta

DEP. ADRIANO GALDINO
Membro


DEP. VITURIANO DE ABREU
Suplente


DEP. RANIERY PAULINO
Membro


HERVÁZIO BEZERRA
Relator

PARECER VENCEDOR



Projeto de Lei nº 742/2012

- ✓ Relator: Dep. Antônio Mineral (Substituído na Reunião pelo Dep. Hervázio)
- ✓ Parecer: Inconstitucionalidade (Parecer Vencido)
 - Dep. Hervásio Bezerra (Substituindo a Dep. Léa Toscano);
 - Dep. Adriano Galdino.
- ✓ Parecer Vencedor – Constitucionalidade:
 - Dep. Francisca Mota – Relatora Substituta;
 - Dep. Janduhy Carneiro;
 - Dep. Vituriano de Abreu (Substituindo a Dep. Daniella Ribeiro);
 - Dep. Raniery Paulino.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

7/2/12

44

Deliberado
28/02/12

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 742/12
Em 28/02/2012
Deliberado
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 25/02/2012
Fls. 742/12
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 29/02/2012
Fls. 742/12
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 29/02/2012
Fls. 742/12
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____/____/2012.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2012
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/2012
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
ANTONIO MENEZES
Em 02/03/2012
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2012
Parecer ____
Em ____/____/____
Secretaria Legislativa

Aprovado em (____) Turno
Em 09/05/2012
Fls. 742/12
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.
Em 28/02/2012
Fls. 742/12
Funcionário